

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: pnsfpmec SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/04/2022 Projeto de lei complementar nº 36/2022 Protocolo nº 4238/2022 Processo nº 746/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Delegado Claudinei</p>		

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 300 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 407 DE 30 DE JUNHO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O ESTATUTO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Altera a redação do art. 300 da Lei Complementar Estadual nº 407, de 30 de junho de 2010 que passa a vigorar com a seguinte disposição:

“Art. 300 Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo corregedor, para a prática de qualquer ato processual, inclusive a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.”

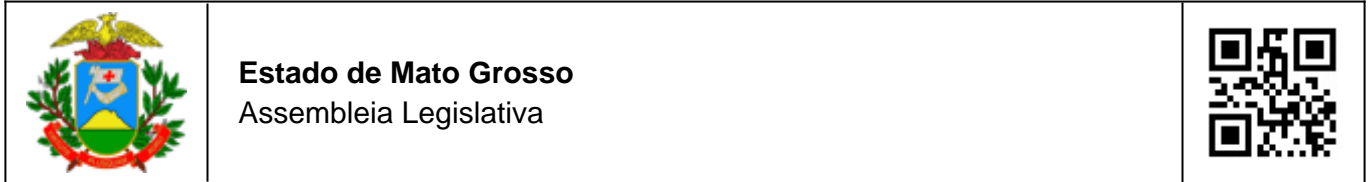
Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Proposição Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar e atualizar o Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado de Mato Grosso.

A iniciativa da presente matéria é decorrente do art. 45, paragrafo único, inciso IX da Constituição Estadual que exige que Lei Complementar regule o Estatuto da Polícia Judiciária Civil.

Nesse sentido, consigno que, a Constituição Estadual atribui ao Poder Legislativo, a possibilidade de alteração da Lei Complementar, senão vejamos:



Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Evidenciada a possibilidade para o início do tramite legislativo, o art. 300 da LC nº 407/2010, prevê que os prazos expressos em dias são contados de modo contínuo.

O Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, por seu turno, inovando a sistemática do código anterior, prevê que serão considerados, na contagem de prazos, somente os dias úteis (art. 219, caput). A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, após recente alteração, também passou a prever que os prazos serão contados em dias úteis (art. 12-A).

De igual modo, os processos no âmbito da administração pública estadual também são computados somente em dias úteis. A modificação ocorreu por meio da Lei nº 10.946, de 27 de setembro de 2019, de minha autoria.

A proposta do presente projeto de lei é harmonizar a sistemática de contagem de prazos dos procedimentos disciplinares com a dos processos judiciais submetidos à legislação processual civil, bem como aos processos da administração pública estadual.

A medida será benéfica ao interessado do procedimento administrativo e à classe dos advogados, que muitas vezes atuam na representação da parte.

Nesse contexto, vale ressaltar que o princípio da eficiência não significa exatamente executar determinada atividade em menos tempo, mas executá-la com qualidade utilizando a menor quantidade de recursos dentro do possível. Considerando que o expediente dos órgãos e entidades da Administração é limitado, em regra, aos dias úteis, consideramos oportuno que os prazos tenham curso somente nesses dias.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua conseqüente aprovação.

Essas são as razões que justificam a elaboração do presente Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Abril de 2022

Delegado Claudinei
Deputado Estadual